



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008771/2005-25  
Acórdão nº. : 105- 16.149

Processo nº. : 10980.008771/2005-25  
Acórdão nº. : 105- 16.149

Recurso nº. : 153.376  
Recorrente: ANTONIO GONÇALVES FERREIRA CONFECÇÕES ME.

**RELATÓRIO**

Em 12.07.2005 foi lavrado em face do sujeito passivo acima indicado, auto de infração no valor de R\$ 200,00 (fls.02) em decorrência da entrega em atraso da Declaração de Informações – DIPJ referente ao exercício de 2001, ano calendário de 2000.

A entrega tempestiva da mencionada informação fiscal ocorreria até no dia 31.05.2001. Entretanto, a ora Recorrente, apresentou a DIPJ em 14.11.2003, após o prazo estabelecido pela autoridade fazendária, ensejando a imputação da multa mínima, prevista na legislação de regência, aplicável às sociedade inativas, como é o caso da ora Recorrente.

Apresentada Impugnação, a DRJ de origem manteve os lançamentos nos termos da Instrução Normativa SRF n.17/99, alteradas pelas INs. 04/2000, 21/2001, 145/2002, 308/2003 e 401/2004 que determinam, também, às empresas inativas a apresentação tempestiva das respectivas DIPJs.

No Recurso Voluntário, a Recorrente reitera o argumento constantes da peça impugnatória afirmando em resumo que, o lançamento viola direito adquirido pois, por ocasião da constituição da sociedade não existia a obrigação ora exigida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008771/2005-25  
Acórdão nº. : 105- 16.149

**VOTO**

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Cabível sua apreciação conforme se expõe a seguir.

Efetivamente, não há como se acolher as razões trazidas pelo Recorrente, posto que a legislação de regência, ----- qual seja, a Lei 10.426 de 24.04.2002, em seu artigo 7º. § 3º. ----, determina que as sociedades, ainda que na condição de inativas, restam obrigadas à apresentação da DIPJ, "*in casu*", no formulário simplificado.

De outro lado, não há que se falar em violação de direito adquirido. Ocorre que as alterações da legislação fiscal atingem regularmente as relações jurídico - tributárias futuras, como no caso vertente.

Nestas circunstâncias, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter o lançamento em sua íntegra.

Sala das Sessões, DF, 09 de novembro de 2006.

  
DANIEL SAHAGOFF